

Should a parcel be posted with such enclosure, the parcel will be forwarded to its destination and charged with postage on its enclosure at the unpaid rate applicable to such enclosures as if forwarded through the post separately and such postage shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of the parcel.

No parcel may contain any other parcel intended for delivery at an address other than that borne on the parcel itself.

If any such enclosed parcel be detected it will be withdrawn and sent forward, charged with the unpaid postage from the country of origin to the place of destination.

ARTICLE X

Substances of a dangerous, damaging or offensive nature, or contraband articles, or liquids (unless securely packed in proper cases), or any living animal, shall not be enclosed in a parcel. Should any parcel containing any such prohibited articles be detected in transit through the post, the parcel will be, without other formality, returned to the despatching office of exchange.

The respective Administrations shall communicate to each other a list of the articles which their laws or regulation prohibit being sent by parcel post.

ARTICLE XI

With each mail a parcel bill will be issued mentioning all the parcels forwarded. The parcel bill shall be made out in duplicate: One copy being for the despatching office of exchange and the other to accompany the mail to the office of exchange of the country of destination. The parcel bills shall be numbered consecutively, commencing with N. 1 on the first of January in each entry on the bill shall be numbered consecutively, commencing with N. 1

ARTICLE XII

All parcels shall be subject to the Customs laws and regulations of the country of delivery and may, when necessary, be detained at the port of entry or such other place as may be appointed by the Government, of such country for Customs purposes.

ARTICLE XIII

In any case not provided for in this agreement, the provisions of the Universal Postal Convention referring to parcels must be applied.

ARTICLE XIV

The postal administration of each country shall prepare a quarterly account of the amounts entered on the parcel bills received.

The two copies of this account shall be forwarded to the corresponding Administration accompanied by all parcel bills and verification certificates if any, to be examined and accepted.

Half yearly and in support of already accepted quarterly accounts of both Administrations the creditor country shall make up a general account in duplicate and submit it to the debtor country for inspection.

This last Administration after examining the general account shall return it as soon as possible to the creditor country accompanied by a remittance of the amount of the balance.

ARTICLE XV

Neither of the countries, parties to this agreement, will be responsible for the loss of or damage to any parcel and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressee of a parcel which may have been lost or damaged in transmission through the post, except for insured parcels and up to the limit of its value.

ARTICLE XVI

The maximum limit of value for an insured parcel is fixed, subject to alterations from time to time by mutual consent of the parties to this agreement, at francs 500 (£ 20).

ARTICLE XVII

It is agreed that $\frac{1}{2}$ per cent shall be payable upon the amount of Money Orders issued in the territory of one of the parties to this agreement for payment of Money Orders in the territory of the other party.

In the case of Money Orders to be paid in a third country a further commission payable to the intermediate office shall be added.

The maximum limit of a Money Order shall not exceed £ 40.

ARTICLE XVIII

At the end of each month the Postmaster General of the province of Mozambique shall cause to be prepared and forwarded to the Colonial Postmaster of Mauritius and vice-versa an account of the Money Orders paid together with the necessary vouchers which, after examination, shall be returned to the country of origin.

The balance, verified by the province of Mozambique, shall be forwarded to Mauritius as soon as possible and vice-versa.

ARTICLE XIX

The Money Orders shall be expressed in sterling money and the account shall also be prepared in the same currency.

The Money Orders may however be issued and paid in local currency according to exchange.

ARTIGO XX

Em todos os casos não previstos no presente acôrdo, recorrer-se há, concernente a vales, às disposições da Convenção Postal Sul-Africana, assinada na Cidade do Cabo, aos 10 de Dezembro de 1897.

ARTIGO XXI

Os dois países de permutação decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessárias para a execução deste acôrdo que será pôsto em vigor, provisoriamente, a contar de 1 de Janeiro de 1913 e vigorará, depois de ratificado pelos respectivos Governos, até um ano depois da data em que um dos países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de terminar com o acôrdo.

Feito em duplicado em Port Louis, Maurícia, aos 20 de Novembro de 1913. — *Juvenal Elias Floriado Santa Bárbara*, Director dos Correios e Telégrafos da provincia de Moçambique.

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sobre proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o acôrdo postal entre a provincia de Macau e a colónia britânica de Hong-Kong, assinado nas cidades de Macau e Hong-Kong respectivamente em 20 de Fevereiro e 2 de Abril de 1913.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior*.

Acôrdo Postal entre a provincia portuguesa de Macau e a Colónia britânica de Hong-Kong

As administrações postais de Macau e Hong-Kong concordam, sob ratificação dos seus respectivos Governos, que as seguintes franquias especiais sejam fixadas para as correspondências entre as duas Administrações.

De Hong-Kong e agência britânica de Cantão para Macau:

Cartas, 2 avos por cada $\frac{1}{2}$ onça ou fracção de $\frac{1}{2}$ onça.
Bilhetes postais simples, 1 avo cada um.
Bilhetes postais de resposta paga, 2 avos cada um.
Jornais, por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 avos por cada 4 onças ou fracção de 4 onças.

De Macau para Hong-Kong e agência britânica de Cantão:

Cartas, 2 avos por cada 15 gramas, ou fracção de 15 gramas.
Bilhetes postais simples, 1 avo cada um.
Bilhetes postais de resposta paga, 2 avos cada um.
Jornais, por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 avos por cada 125 gramas ou fracção de 125 gramas.

Entre Macau e as outras agências postais britânicas na China

De Macau para as Agências Britânicas:

Cartas, 4 avos por cada 15 gramas ou fracção de 15 gramas.
Bilhetes postais simples, 1 avo cada um.
Bilhetes postais de resposta paga, 2 avos cada um.
Jornais, por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 avos por cada 125 gramas, ou fracção de 125 gramas.

Das Agências Britânicas para Macau:

Cartas, 4 avos por cada $\frac{1}{2}$ onça ou fracção de $\frac{1}{2}$ onça.
Bilhetes postais simples, 1 avo cada um.
Bilhetes postais de resposta paga, 2 avos cada um.
Jornais, por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 avos cada 4 onças ou fracção de 4 onças.

O presente acôrdo começará a vigorar no dia em que for fixado pelas duas Administrações Postais e terminará mediante aviso feito por uma das partes com um ano de antecedência.

Feito em duplicado e assinado em Hong-Kong aos 2 de Abril de 1913 e em Macau aos 20 de Fevereiro de 1913. — O Director dos Correios da provincia de Macau, *António Correia Barata da Cruz* — O Director Geral dos Correios de Hong-Kong, *T. B. C. Ross*.

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898, hei por bem, sobre proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o acôrdo entre a provincia de Macau e a colónia britânica de Hong Kong, relativo à permutação directa de encomendas postais, e assinado nas cidades de Macau e Hong Kong, respectivamente, em 20 de Fevereiro e 2 de Abril de 1913.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior*.

Acôrdo entre Hong-Kong e Macau relativo à permutação directa de encomendas postais

Em virtude do artigo 21.º do Acôrdo de 28 de Julho de 1905, relativo a encomendas postais, celebrado entre o Reino Unido e Portugal, a Administração Postal da Colónia Britânica de Hong-Kong e a Administração Postal da Provincia Portuguesa de Macau, concordam na permutação regular de encomendas postais entre Hong-Kong e Ma-

ARTICLE XX

In any case not provided for in this agreement about Money Orders, the provisions of the South African Postal Convention signed at Cape Town on the 10th December 1897, shall be applicable.

ARTICLE XXI

The two countries of exchange shall mutually decide upon all other measures of detail necessary, for the carrying out of this agreement which shall come into operation provisionally on and from the first day January 1913 and, subject to ratification by the respective Governments, shall remain in force after last ratification until one year after the date on which one of the parties thereto notifies to the other party its intention to terminate it.

Done in duplicate at Port Louis, Mauritius, this twentieth day of November 1912. — *W. C. Rae*, Colonial Postmaster of Mauritius.

Postal Agreement between the British Colony of Hong-Kong and the Portuguese Province of Macao

The Postal Administrations of Macao and Hong-Kong agree, subject to ratification by their respective Governments, that the following special rates of postage shall be fixed for correspondence passing between the two Administrations.

From Hong-Kong and British Agency of Canton to Macao.

Letters 2 cents for every $\frac{1}{2}$ oz. or part thereof.
Single Post Cards 1 cent each.
Reply Post Cards 2 cents each.
Single copies of newspapers 2 cents for every 4 oz. or part thereof.

From Macao to Hong-Kong and British Agency of Canton.

Letters 2 cents for every 15 gms. or part thereof.
Single Post Cards 1 cent each.
Reply Post Cards 2 cents each.
Single copies of newspapers 2 cents for every 125 gms. or part thereof.

Between Macao and the others british postal agencies in China

From Macao to British Agencies:

Letters 4 cents for every 15 gms. or part thereof.
Single Post Cards 1 cent each.
Reply Post Cards 2 cents each.
Single copies of newspapers 2 cents for every 125 gms. or part thereof.

From British Agencies to Macao:

Letters 4 cents for every $\frac{1}{2}$ oz. or part thereof.
Single Post Cards 1 cent each.
Reply Post Cards 2 cents each.
Single copies of newspapers 2 cents for every 4 oz. or part thereof.

The present Agreement shall come into operation on a date to be fixed for that purpose by the two Postal Administrations and shall be terminable on a necessary notice of one year by either party.

Done in duplicate and signed at Hong-Kong the 2nd April 1913, and at Macao, the 20th February 1913. The Postmaster General Hong-Kong, *T. B. C. Ross*. — The Postmaster General Macao, *Artur Correia Barata da Cruz*.

Agreement between Hong-Kong and Macao respecting the direct exchange of parcels by Parcel Post

In view of article 21º of the Parcel Post Agreement of 28th of July-1905, between the United Kingdom and Portugal, the Postal Administration of the British Colony of Hong-Kong and the Postal Administration of the Portuguese Province of Macao, agree to effect a regular exchange of parcels between Hong-Kong and Macao on the

cau, baseada no Acôrdo acima referido de 28 de Julho de 1905 e respectivo regulamento, em conformidade com os seguintes artigos:

I

1.º As encomendas postais podem ser expedidas de Hong-Kong para Macau até ao peso de 11 libras inglesas e de Macau para Hong-Kong até ao peso de 5 quilogramas;

2.º As encomendas postais assim permutadas podem ter declaração de valor até a quantia de 500 francos;

3.º Fica reservada às Administrações Postais dos dois países a faculdade de fixarem subsequentemente de comum acôrdo, se as suas respectivas leis e regulamentos assim o permitirem, as taxas e condições applicáveis às encomendas postais com declaração de valor excedente à quantia de 500 francos.

II

1.º Cada uma das administrações postais garante, através do seu território, o trânsito das encomendas originárias de ou destinadas a qualquer país com o qual tenha respectivamente estabelecido o serviço de encomendas postais, e assume a responsabilidade por esse trânsito dentro dos limites marcados no artigo 12.º;

2.º Não havendo acôrdo em contrário entre as duas administrações, o trânsito das encomendas efectuar-se há a descoberto.

III

A franquia das encomendas postais é obrigatória, exceptuando-se desta disposição as encomendas reexpedidas:

IV

1.º A Administração da procedência responsabilizar-se há pelo serviço marítimo com respeito às encomendas por ela expedidas, e abonará à Administração do destino a taxa territorial desta em conformidade com o seguinte mapa:

Taxa territorial de Hong-Kong:

Não excedendo 3 libras ou 1 quilograma, fr. 0,50.

Excedendo 3 libras ou 1 quilograma, mas não 7 libras ou 3 quilogramas, fr. 1.

Excedendo 7 libras ou 3 quilogramas, mas não 11 libras ou 5 quilogramas, fr. 1,50.

Taxa territorial de Macau:

Não excedendo 3 libras ou 1 quilograma, fr. 0,75.

Excedendo 3 libras ou 1 quilograma, mas não 7 libras ou 3 quilogramas, fr. 0,75.

Excedendo 7 libras ou 3 quilogramas, mas não 11 libras ou 5 quilogramas, fr. 0,75.

A taxa do serviço marítimo pelas encomendas postais reexpedidas é fixada em 25 centimos por cada encomenda de qualquer peso até 11 libras ou 5 quilogramas;

2.º Cada uma das administrações fixará as quantias a cobrar das encomendas por ela expedidas;

3.º A franquia a cobrar das encomendas de Hong Kong para Macau fica assim fixada:

Não excedendo 3 libras	\$0,50 avos
" " 7 "	\$0,75 "
" " 11 "	\$1,00 "

e de Macau para Hong-Kong:

Não excedendo 1 quilograma	\$0,50 avos
" " 3 "	\$0,75 "
" " 5 "	\$1,00 "

V

1.º O prémio de seguro pelas encomendas postais com valor declarado é fixado em 25 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos e deve ser dividido da maneira seguinte:

Administração de procedência	10
Administração de destino	5
Serviço marítimo	10

2.º A administração de procedência tem o direito de cobrar do remetente de cada encomenda postal com valor declarado um prémio de registo que não exceda a 25 centimos, o qual reverterá a seu favor.

VI

Pelas encomendas postais procedentes duma das duas Administrações ou que por ela transitarem e que tenham de ser expedidas em trânsito pela outra administração, serão abonadas a esta as quantias inerentes ao transporte e prémio de seguro de tais encomendas em conformidade com os mapas que mutuamente devem ser transmitidos.

VII

A Administração de destino pode cobrar do destinatário de encomendas postais pela distribuição das mesmas, e para o cumprimento das formalidades da alfândega, uma taxa que não exceda 25 centimos por cada encomenda.

VIII

O remetente duma encomenda postal com valor declarado pode obter um aviso de recepção da mesma encomenda, pagando previamente uma taxa fixa não excedente a 25 centimos.

A mesma taxa é também applicável aos pedidos de informações que, sobre o destino duma encomenda com va-

basis of the Agreement of 28th July of 1905, referred to above, and the detailed regulations relating thereto in conformity with the following articles:

I

1st. The Parcels may be forwarded by Parcel Post, from Hong-Kong to Macao up to the weight of 11 lbs. English, and from Macao to Hong-Kong up to the weight of 5 kilogrammes.

2nd. The Parcels thus exchanged may be insured up to the sum of 500 francs.

3rd. To the Postal Administration of the two countries is reserved the power of fixing subsequently, by common consent if their respective laws and regulations permit, the rates and conditions applicable to Parcels insured for sums exceeding 500 francs.

II

1st. The two Post Offices guarantee the right of transit for parcels over their territory to or from any country with which they respectively have Parcel Post communication, and they undertake responsibility for transit Parcels within the limits prescribed by article 12º below.

2nd. In the absence of any regulations to the contrary between the two Administrations, the conveyance of Parcel thus exchanged will be effected a decouvert.

III

The prepayment of the postage on parcels shall be compulsory, except in the case of redirected parcels.

IV

1st. The Post Office of the country of origin will provide the Sea Service in respect of the Parcels it despatches and shall pay to the Post Office of the country of destination the territorial postage of the latter in accordance with the following tables:

Hong-Kong territorial postage:

Not over 3 lbs. or 1 kilo, fr. 0,50.

Over 3 lbs. or 1 kilo but not over 7 lbs. or 3 kilos, fr. 1.

Over 7 lbs. or 3 kilos but not over 11 lbs. or 5 kilos, fr. 1,50.

Macao territorial postage:

Not over 3 lbs. or 1 kilo, fr. 0,75.

Over 3 lbs. or 1 kilo but not over 7 lbs. or 3 kilos, fr. 0,75.

Over 7 lbs. or 3 kilos but not over 11 lbs. or 5 kilos, fr. 0,75.

The Sea Postage, for purpose of accounting for unpaid redirected parcels will be taken as 25 centimes per parcel irrespective of the weight up 11 lbs. or 5 kilos.

2nd. Each Administration will fix its own rates of postage to be collected on the parcels it despatches.

3rd. It is agreed that the rates of postage to be charged on Parcels from Hong-Kong to Macao shall be:

Not exceeding 3 lbs.	\$0,50 cents.
" " 7 "	\$0,75 "
" " 11 "	\$1,00 "

and from Macao to Hong-Kong:

Not exceeding 1 kilo.	\$0,50 cents.
" " 3 kilos	\$0,75 "
" " 5 "	\$1,00 "

V

1st. The accounting in respect of the Insurance fee shall be at the rate of 25 centimes for each 300 francs or fraction thereof and shall be divided in the following manner:

Office of origin	10
Office of destination	5
Sea service	10

2nd. The office of origin is entitled to collect from the sender of each insured parcel and to retain a registration fee not exceeding 25 centimes.

VI

In the case of parcels originating in or forwarded by one of the two Administrations, and sent in transit through the other, the latter Administration shall be credited by the former with the sums due to the latter for the conveyance and insurance of such parcels in accordance with tables to be mutually communicated.

VII

The Post Office of destination may levy from the addressee for the delivery of the parcels and for the fulfilment of Custom House formalities, a charge not exceeding 25 centimes for each parcel.

VIII

The sender of an insured parcel may obtain an acknowledgement of delivery on payment of a fixed fee not exceeding 25 centimes. The same fee may be applied to requests for information about the disposal of an insured parcel made after it has been posted, provided the special fee to obtain an acknowledgement of delivery has

lor declarado, se apresentem depois dessa encomenda ter sido entregue ao correio, se o remetente não tiver pago a taxa especial do aviso de recepção. Todas essas taxas pertencem por inteiro à Administração de procedência.

IX

As encomendas a que se refere o presente acôrdo não podem ser sujeitas a outra qualquer taxa postal além das indicadas nos diferentes artigos do mesmo acôrdo.

X

Pela reexpedição das encomendas postais duma Administração para a outra, ou pela devolução das encomendas caídas em refugo, cobrar-se há dos destinatários ou conforme o caso, dos remetentes, uma taxa suplementar em harmonia com as bases indicadas nos artigos IV e V.

XI

1.º É proibido expedir pelo correio:

a) Encomendas postais contendo cartas ou notas com carácter de correspondência, animais vivos, com excepção de abelhas, quando encerradas em caixas especialmente destinadas a esse fim, e objectos a cuja admissão se oponham as leis ou regulamentos da alfândega ou quaisquer outras disposições legais de cada país. E, contudo, permitido incluir na encomenda a respectiva factura aberta, contendo unicamente as indicações relativas à mesma factura.

b) Encomendas postais contendo matérias inflamáveis ou susceptíveis de explosão e, em geral, todos os objectos que ofereçam perigo na sua transmissão.

2.º É igualmente proibido expedir dum para o outro país artigos de ouro, prata e outros objectos preciosos nas encomendas sem valor declarado.

3.º Quando uma encomenda contiver algum dos objectos proibidos e for expedida por uma a outra Administração, esta última procederá de maneira e nas formas previstas na sua legislação e nos seus regulamentos internos.

4.º As duas administrações devem enviar uma à outra uma relação dos objectos proibidos, não assumindo, todavia, por esse facto qualquer responsabilidade para com os remetentes das encomendas ou para com as autoridades policiais ou aduaneiras.

XII

1.º Salvo o caso de força maior, quando uma encomenda postal se perder ou sofrer subtração ou avaria, e esta não tiver sido causada por falta ou negligência do remetente, ou não provier da própria natureza da encomenda, o remetente, e na sua falta ou a seu pedido o destinatário, tem direito a uma indemnização correspondente à importância real da perda ou da subtração ou avaria, sem que esta indemnização possa exceder nas encomendas ordinárias a 25 francos e nas encomendas com valor declarado à importância desse valor. O remetente duma encomenda perdida, ou cujo conteúdo se destruisse completamente no Correio, tem igualmente direito à restituição da respectiva franquia. O prémio de seguro fica, porém, pertencendo sempre às Administrações Postais.

2.º A obrigação de pagar a indemnização compete à administração expedidora. Fica reservada a esta administração o recurso contra a administração responsável, isto é, contra a administração em cujo território ou serviço se realizou a perda, subtração ou avaria.

3.º A responsabilidade pertence, enquanto não houver prova em contrário, à administração que, tendo recebido a encomenda sem contestação, não puder comprovar a entrega ao destinatário, nem, quando se trate duma encomenda em trânsito, a sua transmissão à administração imediata.

4.º O pagamento da indemnização ao remetente ou ao destinatário deve ser feito no mais curto prazo possível e, o mais tardar, no prazo dum ano, a contar do dia da reclamação. A Administração responsável é obrigada a satisfazer sem demora à outra Administração a importância da indemnização paga por esta.

5.º Fica entendido que a reclamação da indemnização só pode ser aceite durante o período dum ano, contado da entrega da encomenda no correio; passado este prazo, o reclamante não tem direito a indemnização alguma.

6.º Se a perda, subtração ou avaria se tiver realizado durante o percurso entre as repartições da permutação dos dois países, sem se poder averiguar em qual dos dois territórios ou serviços se deu esse facto, cada uma das Administrações deve pagar metade da indemnização.

7.º As Administrações deixam de ser responsáveis pelas encomendas postais logo que os interessados delas se tiverem responsabilizado.

XIII

1.º Nenhuma encomenda poderá ter valor declarado superior ao valor real do seu conteúdo.

2.º O remetente duma encomenda de valor declarado que, no intuito de cometer fraude, atribuir ao conteúdo da mesma encomenda um valor superior ao seu valor real, perderá todo o direito à indemnização, independentemente de qualquer processo judicial a que possa dar lugar a lei do país da procedência.

not already been paid. The Post Office of origin shall retain the whole of this fee.

IX

The parcels to which the present agreement applies cannot be subjected to any postal charge other than these contemplated by the different articles of this agreement.

X

For the redirection of parcels from one Administration to another, as well as for the return of undelivered parcels a supplementary charge based on the rates fixed by articles 4 and 5 shall be collected from the addressee or the sender of the parcel as the case may be.

XI

1st. It is forbidden to send by post:

a) Parcels containing letters or communications of the nature of a letter, live animals, except bees in proper constructed boxes, or articles the admission of which is not authorised by the custom or other laws of either country (a parcel may however contain an open invoice in its simplest form).

b) Parcels containing explosives or inflammable articles in general articles the conveyance of which is dangerous.

2nd. It is equally forbidden to send coin, anything made of gold or silver or other precious articles from one country to the other in uninsured packets.

3rd. If a parcel contravening any of these prohibitions shall be handed over by one Administration to the other the latter shall proceed in the same manner and with the formalities prescribed by its law or inland regulations.

4th. The two Administrations shall furnish each other with a list of prohibited articles, but they will not thereby undertake any responsibility whatever towards the police, the customs authorities or the senders of the parcels.

XII

1st. In all cases of loss, abstraction or damage, except such as are beyond control, the sender, or in default or at the request of the sender, the addressee shall be entitled to and indemnity corresponding with the actual amount of the loss, abstraction or damage, unless the damage, has arisen from the fault or negligence of the sender, or from the nature of the article, and provided always that the indemnity does not exceed in the case of an uninsured parcel 25 francs and, in the case of an insured parcel the sum for which it has been insured. The sender of a parcel which has been lost or of which the contents have been completely destroyed in the post, shall also be entitled to the return of the postage. In any case the insurance fee is retained by the Postal Administrations.

2nd. The obligation of paying the indemnity shall rest with the Administration of the despatching office. To that Administration is reserved a remedy against the Administration responsible, that is to say, against the Administration, on the territory or in the service of which, the loss, abstraction, or damage took place.

3rd. Until the contrary is shown, the responsibility shall rest with the Administration which having received the parcel without making any observation, cannot prove its delivery to the addressee, or in the case of a transit parcel, its regular transfer to the following Administration.

4th. The payment of the indemnity to the sender or addressee ought to take place as soon as possible, and at the latest within a year of the date of the application.

The Administration responsible will be bound to make good without delay the amount of indemnity paid.

5th. It is understood that no application for an indemnity shall be entertained unless made within a year of the posting of the parcel; after this term the applicant shall have no right to any indemnity.

6th. If the loss, damage or abstraction, shall have occurred in course of conveyance between the exchanging offices of the two countries and if it shall not be possible to ascertain on the territory or in the service of which the loss, abstraction or damage took place, each Administration shall pay half of the indemnity.

7th. The Administrations will cease to be responsible for parcels of which the owners have accepted responsibility.

XIII

1st. No parcel may be insured for a value exceeding the real value of its contents.

2nd. In case the sender of an insured parcel with intent to defraud, shall declare the contents to be above their real value, he shall lose all claim to compensation and the enforcement of this rule shall not prejudice any legal proceedings admitted by the law of the country of the origin.

XIV

O custo dos receptáculos empregados na permutação das encomendas postais entre os dois países é pago pelas duas Administrações em partes iguais.

XV

1.º A legislação interna tanto de Hong-Kong como de Macau continua a ser aplicada em tudo o que não se achar previsto nas estipulações contidas no presente acôrdo.

2.º As duas administrações devem comunicar entre si oportunamente as disposições das suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte de volumes como encomendas postais.

XVI

As duas Administrações indicam as repartições ou localidades autorizadas para a permutação internacional de encomendas postais, regulam o modo de transmissão dessas encomendas e adoptam todas as medidas regulamentares necessárias para a devida execução do presente acôrdo.

XVII

As contas das encomendas postais permutadas entre Hong-Kong e Macau serão preparadas trimestralmente pela Administração de Hong-Kong e enviadas à Administração de Macau, com toda a brevidade possível, depois de findo o período a que se referem.

XVIII

A Administração Postal de Hong-Kong ou Macau pode, em circunstâncias extraordinárias que justifiquem a suspensão da permutação de encomendas, suspender temporariamente esse serviço, no todo ou em parte, com a condição de assim o participar imediatamente à outra Administração, pelo telegrapho até se fôr preciso.

XIX

O presente acôrdo começará a vigorar no dia que fôr fixado pelas duas Administrações Postais, e terminará mediante aviso feito por uma das partes com um ano de antecedência.

Feito em duplicado e assinado em Hong-Kong no dia 2 de Abril de 1913, e em Macau no dia 20 de Fevereiro de 1913.—O Director dos Correios da Provincia de Macau, *Artur Correia Barata da Cruz*—O Director Geral dos Correios de Hong-Kong, *T. B. C. Ross*.

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que Fernão Bôto Machado, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe em disponibilidade e Gerente do Consulado Geral no Rio de Janeiro, seja louvado pelo distinto zelo e intelligencia com que se houve no desemponho das comissões de que foi incumbido no Brasil.

Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1913.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Caetano Macieira Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As companhias concessionárias da construção e exploração dalgum caminho de ferro nas colónias portuguesas, sem subvenção nem garantia de rendimento ou de juro, é facultado, com prévia autorização do Governo, não só emitirem para a construção obrigações em importância superior ao capital realizado e existente segundo o último balanço aprovado, desde que se mostre suficientemente garantido o pagamento dos encargos correspondentes, mas também consignarem ao pagamento de juros e amortização dessas obrigações o rendimento líquido da exploração, no todo ou em parte, com ou sem transferência da construção ou exploração, no todo ou em parte, do caminho de ferro e seus anexos para o poder dos obrigacionistas.

§ 1.º A amortização das obrigações emitidas nos termos desta lei deverá ser feita em prazo não excedente ao que faltar para a reversão do caminho de ferro ao Estado, segundo o contrato ou diploma de concessão.

§ 2.º O capital realizado pelas obrigações emitidas será exclusivamente destinado à construção da linha e encargos da emissão.

§ 3.º As disposições precedentes aproveitam as obrigações emitidas com autorização anterior à publicação desta lei.

Art. 2.º A faculdade de que trata o artigo 1.º, e bem assim o não cumprimento do exarado nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo, em nada alterará os prazos e mais condições estipuladas nos contratos ou estatuidas nos diplomas de concessão, quer para a reversão das linhas à posse do Estado, livres de encargos, quer para o exercício, por

XIV

The cost of the receptacles in which parcel mails are exchanged between the two countries shall be shared equally between the two Administrations.

XV

1st. The internal legislation of both Hong-Kong and Macao shall remain applicable as regards everything not provided for by the stipulations of the present agreement.

2nd. The two Administrations shall communicate to each from time to time the provisions of their laws or regulations applicable to the conveyance of parcels by Parcel Post.

XVI

The two Postal Administrations shall indicate the offices or localities which they admit to the international exchange of parcels, they shall regulate the mode of transmission of these parcels and to fix all other measure of detail, and order necessary for ensuring the performance of the present agreement.

XVII

An account of the Parcels exchanged between Hong-Kong and Macao shall be prepared quarterly by the Hong-Kong Post-Office and shall be submitted to the Macao Post-Office as soon as possible after the expiration of the period to which it relates.

XVIII

The Postal Administration of Hong-Kong or Macao has the power in extraordinary circumstances, of such a nature as to justify the suspension of the Parcel Post Service, to suspend that service temporarily, wholly or in part, on condition of giving immediate notice to the other Administration, by telegraph if necessary.

XIX

The present agreement shall come into operation on the date to be fixed for that purpose by the two Postal Administrations and shall be terminable on a necessary notice of one year by either party.

Done in duplicate and signed, at Hong-Kong on the 2nd day of April 1913, and at Macao on the 20th day of February 1913.—The Postmaster General Hong-Kong, *T. B. C. Ross*.—The Postmaster General Macao, *Artur Correia Barata da Cruz*.

parte do Governo, do direito de remissão ou resgate das mesmas linhas:

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar o correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, incumbir o engenheiro José de Matos Braamcamp de, em comissão gratuita, representar o Governo Português no Congresso «Pour le perfectionnement du Matériel Colonial», que se realiza em Bruxelas, devendo das impressões que sobre o assunto colher apresentar oportunamente o respectivo relatório.

Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e illimitada, com sede em Vila Flor, em 31 de Março de 1913

ACTIVO	
Caixa	86\$590
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	782\$000
Penhor	2\$850\$000
Despesas gerais	31\$620
	3:750\$210
PASSIVO	
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	3:875\$700
De sócios	2\$240
Lucros e perdas	72\$270
	3:750\$210

Os Directores, *Antero Adelino Guerra e Sá*—*Sebastião Corte Real*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 11 de Junho de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.